



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

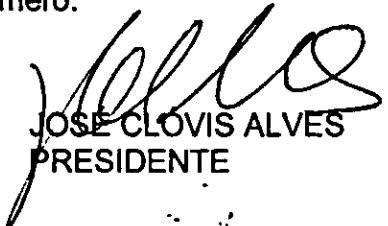
Processo nº : 10768.010572/96-02
Recurso nº : 136.616
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1991 a 1993
Recorrente : INFORM SISTEMAS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.834

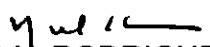
PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - Suspenso o crédito tributário nos termos do que dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional não há que se falar em preclusão.

OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTOS DE CAIXA PELOS SÓCIOS – AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVIDADE DA ENTREGA DOS RECURSOS E DA SUA ORIGEM - Para afastar a presunção legal de omissão de receita é necessária a prova, concomitante, da efetiva entrega dos recursos pelo sócio à sociedade e, também, que a origem dos recursos entregues foi estranha aos negócios da sociedade.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INFORM SISTEMAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt (Relator) e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor a Conselheira Nadja Rodrigues Romero.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
REDATORA DESIGNADA

14 NOV 2008

0



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.010572/96-02

Acórdão nº : 105-14.834

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

hwl

25



Processo nº : 10768.010572/96-02

Acórdão nº : 105-14.834

Recurso nº : 136.616

Recorrente : INFORM SISTEMAS LTDA.

RELATÓRIO

Os lançamentos inaugurais lastreiam-se nas seguintes infrações supostamente praticadas pela contribuinte segundo a fiscalização:

a) omissão de receita caracterizada “pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega, a título de adiantamento para futuro aumento de capital”, e, ainda, pela “não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega de numerário”;

b) falta de prova de despesas e custos incorridos pela empresa;

c) glosa de variações monetárias passivas, notadamente no que se refere ao valor “lançado indevidamente a título de variação monetária passiva decorrente da atualização dos adiantamentos para futuro aumento de capital tendo em vista não existir contrato entre as partes com tal previsão”, e, ainda, da “correção equivocada dos saldos dos adiantamentos pela variação do IPC/BTNf, quando a previsão constante da Lei 8200/91 e Dec 332/91” seria “a de corrigir somente as contas do ativo permanente e do patrimônio líquido”; e

d) “compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista as reversões dos prejuízos após o lançamento das infrações constatadas” no lançamento inaugural.

Não concordando com o lançamento, apresentou a contribuinte a impugnação de folhas 81 a 84, onde, em preliminar, por diversas razões, sustenta nulidade da autuação e, no mérito, que a fiscalização teria se equivocado ao calcular a variação monetária passiva e que as despesas e custos glosados teriam sua efetividade comprovada no curso do processo.

O lançamento foi julgado procedente pela 3ª Turma da DRJ em Fortaleza, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

 
3 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.010572/96-02

Acórdão nº : 105-14.834

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. ANOS-BASE 1990 E 1991.

A prova da origem e efetiva entrega dos recursos, tanto para o suprimento de caixa, como para integralização de capital, devem ser comprovadas por documentação, hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, por administradores, sócios, sócios da sociedade não anônima, titular da firma individual, ou pelo acionista controlador da companhia.

CUSTOS E/OU DESPESAS. COMPROVAÇÃO. ANO-BASE 1991.

Computam-se na apuração do resultado do exercício apenas os dispêndios de custos ou despesas operacionais que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a documentação da respectiva fonte de receita.

ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. ANO-BASE 1991.

Os adiantamentos para futuro aumento de capital realizados em 1991 não devem ser corrigidos monetariamente por ocasião da elaboração do balanço patrimonial de acordo com a legislação vigente à época.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ANO-CALENDÁRIO 1992.

A procedência do lançamento dos valores das infrações que reduziram/reverteram prejuízos anteriormente registrados resulta na manutenção da compensação indevida de prejuízos e subsistência do lançamento decorrente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido a íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A multa de lançamento de ofício de que trata o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, equivalente 75% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo de ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.010572/96-02

Acórdão nº : 105-14.834

Assunto: EXIGÊNCIA FISCAL. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento, quando na formalização do crédito tributário foram respeitadas as disposições contidas no art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto n. 70.235/72, e foi assegurado à autuada o direito ao contraditório e ampla defesa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Desconfigura-se a pretensão do direito de defesa se o contribuinte foi regularmente cientificado do auto de infração e seus anexos, sendo-lhe assegurado o direito a questionar a exigência nos termos das normas que tratam do processo administrativo fiscal.

Lançamento Procedente em Parte."

Inconformada com a manutenção do lançamento, interpôs a contribuinte o recurso voluntário de folhas 130 a 154, onde, em síntese, requer o cancelamento da autuação, alegando, para tanto, o seguinte:

a) que estaria perempto o direito de a Fazenda Nacional constituir definitivamente o crédito tributário objeto do litígio, por conta de o processo, alega, ter ficado injustificadamente paralisado por seis anos;

b) sustenta que tal alegação não se confunde com a costumeiramente alegação dos contribuintes de prescrição intercorrente em processos administrativos tributários, cuja improcedência é reconhecida pela jurisprudência administrativa, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), porquanto não se discute se o processo administrativo tributário deve ser terminado em cinco anos a contar do lançamento, mas sobre a possibilidade jurídica de um processo administrativo tributário ficar parado por mais de cinco anos por desídia da administração, penalizando o contribuinte com os acréscimos moratórios previstos em lei;

c) alega, ainda a propósito, que a jurisprudência do STJ e do STF não examinaram sua alegação, a qual já teria sido acolhida pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) e, a *contrariu sensu*, admitida por votos condutores proferidos pelos Ministros Moreira Alves e Ari Pargendler nos julgamentos do STF e STJ que firmaram sua jurisprudência a respeito;

d) ainda neste sentido, sustenta que apesar de não haver texto de lei que expressamente dê guarida à sua alegação, argumenta que a mesma encontraria fundamento no princípio constitucional da segurança jurídica;

 25 5 7 de 11



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.010572/96-02

Acórdão nº : 105-14.834

e) que por conta do longo período que se passou entre os fatos geradores objeto da autuação e sua ciência do acórdão recorrido, de até 12 (doze) anos, lhe seria impossível, agora, a produção de prova documental capaz de afastar a presunção de omissão de receitas;

f) que as autoridades lançadoras teriam se omitido de buscar a verdade real, tendo deixado de investigar e produzir qualquer elemento de prova a justificar a presunção de omissão de receitas;

g) que as autoridades lançadoras deveriam ter investigado sua contabilidade com mais detença, com o que certamente verificariam que as despesas e custos glosados foram efetivamente incorridos; e,

f) que seria possível a contabilização como despesa da variação monetária passiva da conta adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC), mesmo quando tributados os valores correspondentes como omissão de receita.

Petição de arrolamento de bens às folhas 238 e 239, com documentos em anexo.

Despacho do titular da DERAT/DIORT-RJO à folha 250 tendo por regular o arrolamento de bens e propondo o encaminhamento do processo a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.010572/96-02

Acórdão nº : 105-14.834

VOTO VENCIDO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo o recurso e estando preenchidos os demais pressupostos recursais, passo a decidir.

Tenho que assiste razão à contribuinte no que se refere à perempção do direito de a Fazenda Pública constituir definitivamente o crédito tributário por conta de o processo ter ficado parado, sem qualquer movimentação, por mais de 6 (seis) anos, como se verifica às folhas 97 e 99 destes autos.

De fato, como sustenta a recorrente em seu apelo voluntário, os precedentes do Supremo Tribunal Federal, anteriores à Constituição de 1988, e do Superior Tribunal de Justiça¹, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente no curso de processo administrativo originado de impugnação a auto de infração, tratam, apenas, da possibilidade de o processo administrativo tributário demorar mais de 5 (cinco) anos, isto é, da possibilidade de o processo que tramitar regularmente, com interrupções razoáveis, demorar mais de 5 (cinco) anos para ser definitivamente julgado.

Não tratam, referidos precedentes, da possibilidade de ocorrência do fenômeno cuja adequada denominação julgo ser "perempção", que se dá quando o processo administrativo tributário fica parado, estático, sem qualquer andamento ou movimentação, qualquer seja sua natureza, por mais de 5 (cinco) anos.

¹ Vide, neste sentido: RESP 140190/SP, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 02.03.1998, p. 27; RESP 243185/RS, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 24.04.2000, p. 41; RESP 435.896/SP, 2ª T., Eliana Calmon, DJU de 20.10.2003, p. 253; AgRg no RESP 540357/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio Noronha, DJU de 10.11.2003; AgRg no RESP 448.348, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 22.03.2004; AgRg no RESP 577808/SP, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.05.2004, p. 148; RESP 436228/MG, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.08.2004, p. 181; entre outros.



Processo nº : 10768.010572/96-02

Acórdão nº : 105-14.834

O excerto a seguir transcrito do voto condutor proferido pelo Ministro Moreira Alves no julgamento, pelo plenário do STF, do RE n. 94.462-1-SP – ocasião em que a Suprema Corte firmou jurisprudência sobre a impossibilidade de ocorrência de prescrição enquanto não terminado o processo administrativo tributário e, portanto, não constituído definitivamente o crédito tributário –, bem ilustra a distinção entre a hipótese que foi então examinada e aquela tratada nestes autos. Confira-se:

“A crítica que se tem feito a essa orientação, pela circunstância de que a própria Administração poderia, já que não sujeita a qualquer prazo extintivo durante a tramitação do recurso administrativo, procrastinar sua decisão final não procede, pois, além de argumentar com o patológico e não com o normal, desconhece a circunstância de que o recurso existe em favor do contribuinte, e não da Administração, e é direito daquele e não imposição desta. Ademais, se quisesse criar prazo extintivo para coibir essa procrastinação, mister seria que a lei (que poderia, também, estabelecer que, após certo período de tempo, não fluiriam juros e correção monetária em favor da Fazenda) se socorresse de outra modalidade de prazo que o não de decadência ou de prescrição, pois a natureza de ambos não se amolda a esse fim.”

Segundo a recorrente, seria a observação do Ministro Moreira Alves, no sentido de que a procrastinação injustificada seria uma “patologia”, que justificaria sua pretensão, pois referido julgado, que firmou jurisprudência, teria entendido razoável, apenas, a inexistência de “prazo para a conclusão do processo administrativo, já que sua natureza técnica, aliada ao contínuo desaparelhamento da máquina burocrática estatal”, reclamaria tal providência.

Tal distinção se encontra presente, também, em voto do Ministro Ari Pargendler no RESP 53.467/SP, do qual se extrai as seguintes passagens:

“Portanto, tal como a decadência incorreu, não se pode falar, in casu, de perempção. A uma, porque não prevista na legislação tributária pertinente à espécie, eis que o direito aludido no par. único do art. 173 do CTN não é diverso daquele referido no seu caput, e a sua extinção tem a mesma causa, ou seja a decadência. A duas, porquanto o instituto da perempção, na legislação vigente, tem contornos



Processo nº : 10768.010572/96-02

Acórdão nº : 105-14.834

semelhantes ao da decadência, como sanção à inércia que, segundo o decidido no v. acórdão embargado, incorreu na espécie.”

(...)

“Destarte, quer a perempção inexistente em nosso direito correspondente à mora litis, resultante da excessiva duração do processo, quer aquela emergente da inatividade processual da parte, não se configuram na espécie ora versada, até porque, como acentuado supra, não previstas na legislação pertinente ao processo administrativo em tela.”

Como acertadamente destaca a recorrente, nos dois precedentes acima citados, reconheceu-se expressamente que as questões então tratadas não correspondiam a hipótese de inércia pura – adjetivada pelo Ministro Moreira Alves como “patológica” –, mas apenas da demora na solução definitiva do processo cujo trâmite procedimental foi regular, apesar de lento.

Nada obstante, apesar de os aludidos precedentes distinguirem nitidamente a simples demora na solução do processo de sua completa paralisação, reconhecendo a inviabilidade de ocorrer a prescrição apenas na primeira hipótese, é forçoso reconhecer também que em ambos os julgados – que bem espelham a jurisprudência acerca do assunto – é manifestado o entendimento de que não há dispositivo legal específico prevendo a hipótese de perempção do direito de constituir definitivamente o crédito tributário, quando a Fazenda Pública deixar de dar andamento a processo administrativo e este ficar injustificadamente paralisado por mais de 5 (cinco) anos.

Conquanto entenda, também, que inexistente texto de lei que expressamente preveja tal hipótese de perempção, tenho que esta aparente lacuna legal não inviabiliza o seu reconhecimento nesta oportunidade, como, inclusive, já decidiu em casos idênticos o extinto TFR, como se infere das ementas abaixo transcritas:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO COMUM E INTERCORRENTE. PARALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL, POR MAIS DE CINCO ANOS POR CULPA DA ADMINISTRAÇÃO.



Processo nº : 10768.010572/96-02

Acórdão nº : 105-14.834

I – Se o procedimento fiscal relativo à NVRD número 11.759, de 19.7.71, em que o contribuinte exerceu o direito de defesa na via administrativa, ficou paralisado por mais de seis anos, por culpa exclusiva da administração, é de ser proclamada a prescrição intercorrente. Em tal caso, não tem aplicação a Súmula n. 153 do TFR, que se refere à prescrição comum.

II – Quanto às outras NVRDs, em que o contribuinte não exerceu, na esfera administrativa, o direito de defesa, esgotado o prazo desta, o Fisco tinha cinco anos para ajuizar ação executória; se deixou transcorrer aquele prazo em branco, prescrito está o seu direito de ação.

III – Apelação desprovida.”

(TFR, 5ª T., Apelação Cível n. 96.220-PB, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. em 29.04.1985)

“EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO IAA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE PERMANECEU PARALISADO POR LONGOS OITO ANOS, SEM CULPA DO CONTRIBUINTE.

Hipótese em que se tem por verificada a prescrição intercorrente, extintiva da pretensão executória do crédito fiscal.

Apelação provida”

(TFR, Apelação Cível n. 161.096, Rel. Min. Ilmar Galvão)

É de registrar, por oportuno, como bem anota a recorrente em suas razões recursais, que o TFR “possuía a mais absoluta consciência de que somente a omissão comprovada das autoridades administrativas é que ensejava o que se denominava”, imprecisamente, de prescrição intercorrente, não sendo suficiente, para tanto, a soma de diversos períodos de tempo nos quais o processo não caminhou, como se infere claramente da ementa abaixo:

“TRIBUTÁRIO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E PRESCRIÇÃO COMUM. INOCORRÊNCIA, NO CASO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153.

I – A EGRÉGIA 4ª TURMA TEM ADMITIDO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO CASO DE O PROCEDIMENTO FISCAL FICAR PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS, POR CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. TODAVIA, O PRAZO DE PARALISAÇÃO DEVE SER CONTADO SEM SUSPENSÃO NEM INTERRUPTÃO, NÃO SE PODENDO, COMO NA ESPÉCIE, SOMAR



Processo nº : 10768.010572/96-02

Acórdão nº : 105-14.834

VÁRIOS PERÍODOS DECORRENTES DE PARALISAÇÕES DIVERSAS. PRECEDENTES DO TFR.

II – NO CASO NÃO TRANSCORRERAM CINCO ANOS ENTRE A DATA DA INTIMAÇÃO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCEDIMENTO FISCAL E A DO AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. DAÍ NÃO SE ACHAR CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO COMUM, CONTADA A SÚMULA N. 153 DO TFR.”

III – APELAÇÃO PROVIDA.”

(TFR, Apelação Cível n. 92.001, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro).

A possibilidade de se reconhecer a perempção alegada decorre dos princípios constitucionais da razoabilidade, segurança jurídica e eficiência da administração pública, pois, conforme lição de Marcus Vinicius Neder de Lima citada pela recorrente em seu apelo voluntário, “os princípios tem função integrativa, isto é, completam o ordenamento jurídico em face do que se convencionou designar ‘lacunas de lei’”.

Em se tratando da importância dos princípios no ordenamento jurídico, nunca é demais recordar a clássica definição de Celso Antonio Bandeira de Mello²:

“Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.”

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

² MELLO, Celso Antonio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1998, pp. 583-584.



Processo nº : 10768.010572/96-02

Acórdão nº : 105-14.834

"Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas mestras que o sustêm e alui-se toda a estrutura nele esforçada."

Ora, nada mais não razoável que o contribuinte ter que suportar a incidência de pesadíssimos juros de mora calculados segundo a variação da taxa SELIC por longos 6 (seis) anos, que farão pelo menos duplicar o valor de seu débito, por conta de a Fazenda Pública, sem qualquer justificativa, por culpa exclusivamente sua, ter, comodamente, "engavetado" o processo. Confira-se, sobre a atuação do princípio da razoabilidade no exercício da atividade administrativa, a seguinte lição do nunca assaz Celso Antonio Bandeira de Mello³:

"Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas em desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada."

"É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme à finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei."

A absoluta falta de razoabilidade de um processo administrativo tributário ficar estático, sem qualquer impulso oficial, por mais de 6 (seis) anos é evidente, parecendo-me desnecessárias maiores considerações a respeito.

Tal inércia também não se compadece com os ditames do princípio da segurança jurídica, notadamente em sua função de evitar que se eternizem situações indefinidas.

Penso, ademais, que a injustificada e patológica paralisação do processo por mais de seis anos atenta, igualmente, contra o princípio da eficiência, que impõe ao

³ Id., p. 66.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.010572/96-02

Acórdão nº : 105-14.834

administrador público uma atuação que produza resultados positivos e que proporcione satisfatório atendimento às necessidades da comunidade, conforme antiga lição de Hely Lopes Meirelles:

“Dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, já que não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.”⁴

Claro está, a vista dos fatos que permeiam a controvérsia, que a total paralisação do processo por mais de 6 (seis) anos não traz qualquer benefício para a administração, que tem interesse em receber, o quanto antes, os tributos que lhe são devidos, e muito menos aos contribuintes, para os quais essa verdadeiramente patológica demora só traz prejuízos: materiais, por conta dos pesadíssimos juros moratórios que incidem sobre seu débito, e psicológicos, pela inaceitável insegurança gerada pela não solução do processo.

Nestas condições, forte no exposto, acolho a alegação de perempção e cancelo o auto de infração.

Vencido na preliminar, passo ao exame do mérito.

No que se refere às parcelas da exigência que decorrem de presunção de omissão de receitas, como se verifica à folha 18, a próprio contribuinte, por seu representante legal, confirma que os suprimentos foram realizados pelos sócios. De outro lado, a contribuinte não produziu qualquer prova, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores com o numerário suprido, sobre a origem externa à empresa destes recursos, sendo, pois, de rigor, a manutenção da autuação neste particular.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.010572/96-02
Acórdão nº : 105-14.834

A mesma solução deve ser aplicada à presunção de omissão de receita caracterizada "pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega, a título de adiantamento para futuro aumento de capital", no montante de Cr\$ de 3.955.000,00, porquanto o suprimento, neste caso, só pode ter sido feito por sócio, sendo certo, ainda, que a recorrente não logrou provar a origem e efetividade de tais recursos, não merecendo acolhida a alegação de que o longo período em que ficou paralisado o processo teria inviabilizado a produção de referida prova, na medida em que deveria ter sido produzida com a impugnação.

Deve ser mantida, igualmente, a parcela lançada em decorrência da falta de prova de despesas e custos incorridos pela empresa, na medida em que o apelo voluntário não trouxe nenhum elemento novo de prova.

É de se manter, igualmente, a glosa de variações monetárias passivas referentes ao valor "lançado indevidamente a título de variação monetária passiva decorrente da atualização dos adiantamentos para futuro aumento de capital tendo em vista não existir contrato entre as partes com tal previsão", na medida em que não logrou a contribuinte provar que tais recursos foram efetivamente entregues para fazer frente a futuro aumento de capital. Neste sentido, confirmam-se:

"PERÍCIA CONTÁBIL - DESCABIMENTO - DISCRICIONARIDADE DA AUTORIDADE JULGADORA - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS - Dependendo a perícia contábil de convencimento da autoridade julgadora quanto à sua necessidade, incabível a sua exigência em se tratando de matéria passível de simples comprovação documental.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO DEVEDORA - GLOSA - ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL NÃO COMPROVADO - LANÇAMENTO PROCEDENTE - Não tendo sido comprovada a efetiva entrega de numerário pelos sócios à empresa, para fazer frente a futuro aumento de capital, justificada está a glosa da correspondente correção monetária devedora.

Recurso negado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.010572/96-02

Acórdão nº : 105-14.834

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.”
(Acórdão 107-05411, Rel. Cons. Natanael Martins)

Quanto aos lançamentos reflexos de IRRF, CSLL e Finsocial, os mesmos devem ser mantidos na mesma proporção em que mantido o lançamento de IRPJ.

Em resumo, vencido na preliminar de perempção, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.010572/96-02

Acórdão nº : 105-14.834

VOTO VENCEDOR

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Redatora Designada

Designada pelo Senhor Presidente da 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes na Sessão realizada em 11 de novembro de 1004, em relação à preliminar de preclusão acatada pelo relator EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, passo a proferir o meu voto.

Diferentemente do nobre relator entendo não lhe assistir razão, em acolher as razões da recorrente em relação à alegada ocorrência do instituto da preempção do direito da Fazenda Nacional constituir definitivamente o crédito tributário, por conta do processo em julgamento ter ficado parado, sem qualquer movimentação, por mais de 6 (seis) anos, como se verifica às folhas 97 e 99 destes autos.

A preliminar suscitada, de preclusão, não pode prosperar, eis que a matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no acórdão de 06/10/82, proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 94.482-SP (Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 22/83, pág.590), assim ementado:

"Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para a prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174 do CTN, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.010572/96-02

Acórdão nº : 105-14.834

No presente caso, embora o voto vencido do relator trate a matéria como perempção do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário definitivo, na realidade se refere ao instituto da prescrição intercorrente, uma vez que o lançamento tributário consumou-se com a lavratura do Auto de Infração.

Uma vez constituído o crédito tributário de acordo com o artigo 151, III, do CTN, as impugnações e os recursos interpostos pelos contribuintes têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Em prestígio ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, bem assim à isonomia na relação jurídico-tributária não pode prevalecer qualquer alegação de prejuízo para o sujeito passivo no tocante à demora dos órgãos administrativo-julgadores em prolatarem as decisões no âmbito do Processo Administrativo Tributário.

A apreciação da lide tributária em via administrativa é imprescindível por ser a que melhor realiza a legalidade no sentido de que somente poderá ser exigido crédito tributário quando efetivamente comprovada a ocorrência do fato gerador e do respectivo *quantum*. Caso não esteja provado ou o *quantum* devido ou ele seja menor que o lançado deve ser procedida a revisão de ofício pelos órgãos administrativo-julgadores na busca da respectiva perfectibilidade.

O julgamento administrativo é a oportunidade dada à própria Administração Tributária para exercer o controle da legalidade sobre os atos dos seus agentes, como forma de preservar o crédito tributário, corrigindo eventuais vícios ou erros e evitando querelas judiciais indevidas com maiores perdas tanto para o Fisco como para o sujeito passivo.

Admitir a prescrição intercorrente, em última análise seria beneficiar àqueles que houvessem praticado irregularidades ou infrações à lei tributária e, por decurso do tempo em decorrência do acúmulo de processos para serem julgados, serem favorecidos com a exoneração dos seus débitos.

quero



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.010572/96-02

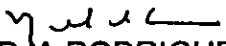
Acórdão nº : 105-14.834

Acolher tal tese seria uma verdadeira afronta à isonomia entre aqueles que cumprem tempestiva e corretamente suas obrigações tributárias e aqueles que deixam de obedecer ou agem contrariamente às prescrições legais, com favorecimento desses em detrimento daqueles.

Ressalte-se que este tem sido o posicionamento dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda que vem rechaçada em diversos Acórdãos proferidos à prescrição intercorrente.

Não vejo, portanto, como acolher a alegação da recorrente relativamente à preclusão/prescrição intercorrente.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004.


NADJA RODRIGUES ROMERO